



Jurisprudência em destaque



**APELAÇÃO CÍVEL**  
**0205472-68.1998.4.03.6104**  
**(2004.03.99.038520-9)**

Apelantes: QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SP

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Revisora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

Classe do Processo: AC 987432

Disponibilização do Acórdão: DIÁRIO ELETRÔNICO 26/04/2012

**EMENTA**

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, da Constituição e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

2. No caso vertente, em 16/10/1996, durante uma operação de descarga, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180.

3. O dano causado ao meio ambiente

restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta às rés a obrigação de repará-lo.

4. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local.

5. No que concerne ao valor da indenização, na presente hipótese, esta deverá ser apurada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do CPC, utilizando-se os seguintes parâmetros para a fixação do *quantum* devido: 1) a quantidade de óleo derramado; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do combustível derramado; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos.

6. Ao valor da indenização devem

ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora.

7. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei nº 7.347/93 e de Precedente do E. STJ.

9. Apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA. improvida. Apelação da ré *Marine Pioneer Shipping Limited* parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA. e dar parcial provimento à apelação da ré *Marine Pioneer Shipping Limited*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Relatora

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora):

Trata-se de apelações em ação civil pública, ajuizada com o objetivo de obter a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo dano causado ao meio ambiente, em decorrência do lançamento ao mar de óleo oriundo da embarcação, o navio N/M *Dorado*, de bandeira cipriota, acrescida das custas, honorários e demais despesas processuais cabíveis, assim como incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, requerendo que o *quantum* da indenização seja fixado por arbitramento, a ser feito por especialista da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB), devendo seu produto ser revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei nº 7.347/85, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 407/91.

Alega a parte autora, em síntese, que, durante uma operação de descarga realizada em 16/10/1996, o aludido navio lançou ao mar aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180, o que configura dano ecológico e agressão ao meio ambiente, aduzindo que o representante legal da ré no Brasil assumiu expressamente a responsabilidade pelo evento, tendo esta, portanto, legitimidade passiva *ad causam* para responder pelo dano causado, em virtude de sua responsabilidade objetiva como proprietária da embarcação, nos termos do art. 14, da Lei nº 6.938/81.

A parte autora requereu a realização de prova pericial e a intimação da União Federal para integrar a lide na qualidade de assistente, o que foi deferido.

O laudo técnico da perita da CETESB foi apresentado em 17/08/2000 (fls. 339/361).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução

de mérito, nos termos no art. 269, inciso I, do CPC, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 606, do CPC, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a ré *Marine Pioneer Shipping Limited*, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, inexistir comprovação de quem seja o efetivo causador do dano, ou mesmo que tenha havido real prejuízo à biota, requerendo, subsidiariamente, a exclusão da condenação em honorários sucumbenciais.

Apelou também a ré Quimar Agência Marítima LTDA., requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e, quanto ao mérito, a improcedência desta, haja vista não ter sido demonstrado, nem a autoria do derramamento de óleo, nem os efetivos danos causados ao meio ambiente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal, como custos legis, pelo improvimento das apelações.

Tratando-se de matéria fática, os autos devem ser encaminhados ao revisor, nos termos do art. 34, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Relatora

### VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (Relatora):

Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela ré Quimar Agência Marítima LTDA. de ilegitimidade passiva para figurar na presente ação.

Já é entendimento pacificado nesta C. Turma, que o agente marítimo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente com o armador pelos danos causados ao meio ambiente, quando assume expressamente a responsabilidade.

Consta nos autos termo de responsabilidade entregue pelo agente marítimo à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (fl. 39), apresentando-se como representante dos armadores, devendo, portanto, ser considerado parte passiva legítima para responder aos termos desta demanda.

Transcrevo a seguir recentes ementas de julgados do E. STJ e desta C. Turma, corroborando o até aqui expandido, *in verbis*:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO. AGENTE MARÍTIMO. ASSUNÇÃO ESPONTÂNEA DA RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE FRENTE À ARMADORA.

(...)

3. O agente marítimo que assume espontaneamente a responsabilidade pelos danos ambientais eventualmente causados por embarcação responde solidariamente com a armadora por vazamento que resulta no derramamento de óleo em águas marítimas.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 945.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DERRAMAMENTO DE GASOLINA NO MAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. ART. 515, 3º, CPC. IMPRESCRITIBILIDADE

DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. AMBIENTE DEGRADADO. IRRELEVÂNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A agência marítima representante do navio é responsável por danos causados por este, conforme termo de responsabilidade que firmou. Legitimidade passiva reconhecida.

II - Exame do mérito em razão de o processo estar em condições de imediato julgamento. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

III - A obrigação de reparação do dano ambiental é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso das presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas.

V - Demonstrada a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não resta afastada a responsabilidade do poluidor nem descaracteriza o dano ocorrido o fato de tratar-se de ambiente já degradado. Precedentes.

VI - Condenação ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser fixada em liquidação por arbitramento.

VII - Descabimento de condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.345/85. Precedentes do STJ.

VIII - Remessa Oficial não conhecida.

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Proc. 94.03.071908-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, decisão unânime, j. 24/11/2011, D. E. de 2/12/2011) (grifei)

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito.

A ação civil pública vem a lume, por meio da disciplina da Lei nº 7.347/85, como o mais importante instrumento de tutela jurisdicional coletiva, na medida em que: *os institutos do processo civil ortodoxo não mais atendem à necessidade de hoje, no campo dos direitos difusos e coletivos.* (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 119)

Por outro lado, a Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, da Constituição da República e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

No caso vertente, conforme laudo acostado aos autos em 17/08/2000, elaborado pela perita Íris Regina Fernandes Poffo, bióloga da CETESB e inscrita no CRB/SP sob o nº 6544.01, referindo-se ao Relatório de Vistoria da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Santos/SP, em 16/10/1996, durante uma operação de descarga, o navio N/M *Dorado*, de bandeira cipriota, despejou no mar por volta de 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180.

O dano ambiental é incontroverso, a teor do laudo pericial elaborado, evidenciando-se o nexo de causalidade entre a ação do agente e o evento danoso.

É importante frisar, portanto, que o dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio da referida perícia judicial, consistente na poluição

advinda do derramamento de óleo no mar, que, indubitavelmente, gera um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, assim como evidente impacto para as comunidades costeiras, impondo-se às rés a obrigação de repará-lo em face da prática do evento poluidor.

Sob outro giro, não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, tratar-se o local atingido de área já degradada. Mostra-se irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local, pois como bem assevera Álvaro Luiz Valery Mirra:

Até porque se se pudesse falar em “anterioridade”, ela deveria beneficiar a boa qualidade do meio ambiente, que sem dúvida precedeu toda a instalação fonte de danos e agressões ambientais, sendo de todo inadmissível pretender que a existência e a repetição de emissões poluentes em certo local, mesmo ao longo de seguidos anos, determine a sorte de toda uma região e comprometa indefinidamente, para o futuro, o destino do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

*(Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004, p. 116)*

O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente.

O ressarcimento monetário da lesão ambiental, como bem assevera Édis Milaré, *cumpra dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros. (Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: RT, 2007, p. 818)*

Destarte, no que concerne ao valor da

indenização, na presente hipótese, esta deverá ser apurada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do CPC, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. EXTENSÃO DO DANO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

1. Não houve violação do artigo 535, II, do CPC, já que o Tribunal de origem expressamente atestou a ocorrência do dano ambiental.

2. Constatado o prejuízo ao meio ambiente, nada obsta que o magistrado determine que a extensão do dano seja apurada em processo de liquidação por arbitramento, com o objetivo de fixar o quantum indenizatório, exatamente o que ocorreu na espécie.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.138.907/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) (grifei)

Os parâmetros a serem utilizados para a fixação do *quantum* devido na referida liquidação deverão ser os seguintes:

1) a quantidade de óleo derramado: 50 (cinquenta) litros; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do combustível derramado: óleo do tipo IFO 180; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos.

Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art.

406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora.

No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização.

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. DANO MORAL. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

2. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

3. Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp nº 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11).

4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula nº 54), ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula nº 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960,

de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

5. Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula nº 362), mesmo que omissivo o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), devendo ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei nº 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn nº 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei nº 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, AC 794241, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 10/10/2011, TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são devidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma.

6. Evidente a existência de sucumbência recíproca no caso em tela, pois o autor requereu a condenação da ré em danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), morais e estéticos e a sentença, refutando o primeiro pedido, concedeu, conjuntamente, os dois últimos.

**7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(TRF3, AgRg no REsp 847.899/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)

Esse também é o entendimento adotado pela Corte Especial, conforme transcrição de ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ O CC/2002 E DE 1% APÓS O REFERIDO DIPLOMA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos de seu art. 406.

2. Recurso improvido.

(STJ, AgRg no Ag 694.895/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 287)

Por fim, acolho o pedido para que se afaste a condenação das rés em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/93 e o seguinte precedente do E. STJ, conforme transcrição de ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. “Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública” (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1.099.573, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publ. DJE DATA: 19/05/2010)

Em face de todo o exposto, *nego provimento à apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA. e dou parcial provimento à apelação da ré Marine Pioneer Shipping Limited*, tão somente para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - Relatora

- Sobre a responsabilidade civil objetiva em caso de derramamento de óleo no mar, veja também os seguintes julgados: AC 97.03.086417-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, publicada na RTRF3R 53/76; AC 96.03.067409-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, publicada na RTRF3R 64/207 e AC 0016662-21.1999.4.03.0399/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, publicada na RTRF3R 101/358.

“O acórdão reforça a ideia de que as atividades desenvolvidas que tenham em vista assegurar uma existência digna, uma vida com qualidade, devem se processar com instrumentos adequados visando a neutralizar qualquer degradação da qualidade ambiental.”

*(André Felipe Soares de Arruda)*

“Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, as pessoas que ‘concorreram’ ao resultado respondem, solidariamente, pelos prejuízos ambientais.”

*(Heraldo Garcia Vitta)*



## Em destaque



### André Felipe Soares de Arruda

Doutorando em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos e Coletivos) pela PUC/SP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES/SANTOS (2010). Especialista em Direito do Consumidor pela ESA-OAB/SP (2008). Professor do Curso de Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor do Curso de Graduação da Faculdade de Direito Carlos Drummond de Andrade. Professor do Curso de Pós-Graduação das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor do Curso de Pós-Graduação da Faculdade Damásio de Jesus. Membro da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade da OAB-SP. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da 62ª Subseção da OAB-SP. Advogado.

Ao analisar a concreta degradação ao meio ambiente na Apelação Cível nº 0205472-68.1998.4.03.6104/SP, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região reconheceu o valor essencial do desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Formado pela interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais,<sup>1</sup> o meio ambiente envolve todos os elementos que corroboram para o bem-estar dos seres humanos.

O julgado apontou a existência de atividade poluidora em razão dos lançamentos ou liberações de poluição em ambiente já degradado, reconhecendo, ou declarando, uma visão não setorial do meio ambiente, deixando de vinculá-la aos recursos ambientais ar, água e solo.<sup>2</sup> A atmosfera, a hidrosfera e a litosfera são campos que se entrelaçam e mantêm a

vida orgânica.<sup>3</sup>

Guiando todo o julgamento, o voto declarou que a poluição advinda do derramamento de óleo no mar gera um desequilíbrio ecológico, ocasionando efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema local e impacto às comunidades costeiras.

Ambiente se apresenta como um conceito unitário, sem divisões isolantes, pois qualquer separação seria obstáculo à efetiva tutela ao meio.<sup>4</sup> A classificação do meio ambiente em meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e patrimônio genético apenas facilita o seu estudo e a identificação de qualquer atividade degradante ao bem ambiental imediatamente atingido.<sup>5</sup>

O acórdão se destaca como um dos modernos instrumentos processuais ambientais

1 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

2 *Ibidem*, p. 30.

3 *Ibidem*, p. 29.

4 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.

5 *Ibidem*.

de prevenção a este bem difuso,<sup>6</sup> ao exercer a correta punição do poluidor, servindo como um estimulante negativo à prática de degradação ambiental.<sup>7</sup>

O meio ambiente é insumo dos bens essenciais à satisfação direta ou indireta das necessidades e desejos humanos.<sup>8</sup> Por sua vez, estes bens representam valores materiais e imateriais fundamentais para a vida humana.

A tutela jurídica do meio ambiente se faz necessária como instrumento de proteção e prevenção dos processos de degradação ambiental decorrentes dos processos de transformação destes bens que possam vir a ameaçar a qualidade da vida, e também a própria vida humana.

A Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, ao definir os conceitos distintos de poluição e de degradação ambiental o faz visando à identificação isolada de cada um deles.

José Alfredo do Amaral Gurgel qualifica qualquer modificação das características do meio ambiente que o torne impróprio às formas de vida que ele abriga como poluição.<sup>9</sup>

Segundo dispõe a norma infraconstitucional, tais modificações somente podem ser classificadas como poluição quando degradarem a qualidade ambiental.

Por outro lado, a degradação da qualidade ambiental se caracteriza como qualquer alteração adversa das características do meio.

A poluição que degrada a qualidade ambiental modifica e influi nocivamente de modo direto ou indireto na vida, saúde, bem-

estar e segurança cultural, natural, social e econômica.

Estas definições são estanques, pois cada instituto se caracteriza com elementos próprios, contudo, o primeiro depende dos elementos do segundo para sua materialização.<sup>10</sup>

O dano ambiental indenizável transcorre, portanto, da lesão ao meio ambiente decorrente de uma degradação da qualidade ambiental causada por condutas ou atividades diretas ou indiretas de pessoas naturais ou civis.<sup>11</sup>

O voto da desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida reconheceu o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, apontando como fundamento legal o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

O dano é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil; depende dele, pois, o dever de indenizar.

Em face da responsabilidade objetiva, o dano existirá mesmo que não derive de ato ilícito, logo, verifica-se apenas a ocorrência da poluição oriunda da atividade para que o dano seja indenizado.<sup>12</sup>

Ainda que haja autorização para a atividade, ou que haja atividade poluidora em ambiente já degradado, a responsabilidade ambiental objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos dos responsáveis. O empreendedor assume o risco de os danos causados serem relacionados materialmente aos seus atos<sup>13</sup> independentemente de um ambiente já ter sofrido degradação, pois, o meio ambiente possui valor por si só.

6 YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Direitos e interesses individuais homogêneos: a "origem comum" e a complexidade da causa de pedir. Implicações na legitimidade *ad causam* ativa e no interesse de agir do Ministério Público. *Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP*, São Paulo: Método, n. 1, 2011, p. 92.

7 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito da energia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36.

8 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23-26.

9 *Ibidem*, p. 31.

10 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito da energia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

11 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 301.

12 *Ibidem*, p. 23.

13 *Ibidem*, p. 19.

Equivocadamente discute-se se a valoração do meio natural, que lhe considera um bem de fruição difusa, não o transformaria em meio cultural,<sup>14</sup> vez que, ao possuir referência valorativa decorrente da atividade humana, o elemento não teria valor por si apenas.<sup>15</sup> O meio ambiente natural por si não apresentaria nenhum valor, apenas possuindo carga valorativa quando apropriado pela atividade humana, o que lhe transformaria em meio cultural, e não mais natural.

A legislação constitucional e infraconstitucional impõe ao poluidor o dever de suportar as despesas de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, em evidente caráter preventivo e repressivo.

O capitalismo marca a transformação dos bens ambientais, é pressuposto de valoração destes como mercadorias, conferindo-lhes determinado valor e inserindo-lhes no mercado.

A Constituição aponta os bens ambientais como instrumento de garantia da manutenção da vida sob todas suas formas, atendendo às necessidades da pessoa humana, acolhendo sua dignidade, ao mesmo tempo em que garante o desenvolvimento da economia capitalista brasileira.

Nosso sistema econômico regulatório permite que atividades econômicas que utilizam os bens ambientais como insumos sejam realizadas desde que o empreendedor não estabeleça monopólios privados que imponham as suas próprias condições à sociedade.

Atender ao axioma de nosso sistema jurídico (dignidade da pessoa humana) significa permitir o desenvolvimento de atividade capitalista que atenda aos interesses da sociedade humana.<sup>16</sup>

Assim, para que a pessoa humana possa ter dignidade, é necessário que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna como *piso mínimo normativo*, ou seja, como direitos básicos.<sup>17</sup>

Cumprir ao Estado o papel de regular e estabelecer mecanismos de proteção nestas atividades empreendedoras, diante das diferenças isonômicas daquelas, fomentando a implementação da dignidade humana.

O acórdão reforça a ideia de que as atividades desenvolvidas que tenham em vista assegurar uma existência digna, uma vida com qualidade, devem se processar com instrumentos adequados visando a neutralizar qualquer degradação da qualidade ambiental.<sup>18</sup>

**“A legislação constitucional e infraconstitucional impõe ao poluidor o dever de suportar as despesas de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, em evidente caráter preventivo e repressivo.”**

A utilização do meio ambiente como elemento basilar de um desenvolvimento que se autossustente implica na promoção da qualidade de vida que se conserve ao longo do tempo. Impõe a proteção aos bens ambientais como garantia às presentes e às futuras gerações, surgindo assim uma nova perspectiva quanto ao tempo de proteção dos direitos, que interligou os períodos em gerações, protegendo tanto as atuais quanto

14 Tutela dell'ambiente e pianificazione urbanistica, p. 34 apud SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 22.

15 *Ibidem*, p. 23.

16 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23-26.

17 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 14.

18 *Ibidem*, p. 16.

as gerações posteriores.<sup>19</sup>

Um desenvolvimento sustentável pressupõe a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.<sup>20</sup>

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a responsabilidade civil pelos danos ambientais determina a incidência e aplicação da responsabilidade civil objetiva, a prioridade de reparação específica e a solidariedade dos agentes causadores de danos ambientais.<sup>21</sup>

Para Sergio Ferraz, a responsabilidade ambiental objetiva implica na irrelevância de intenção danosa, de mensuração do subjetivismo, da licitude da atividade, na inversão do ônus da prova e na atenuação da relevância do nexos causal.<sup>22</sup>

A resolução do acórdão foi exatamente neste sentido, quando declarou que o dano era incontroverso, a teor do laudo elaborado, no qual se evidenciou o nexos de causalidade entre a ação e o dano.

A atenuação da relevância do nexos causal implica na observação de que basta que a atividade desenvolvida apenas seja potencialmente degradante para que haja em desfavor do poluidor a responsabilidade ambiental objetiva.<sup>23</sup> Implica também a aplicação da solidariedade entre todos os responsáveis pela degradação da qualidade ambiental.<sup>24</sup>

A reparação pode ser exigida de todos e/ou de qualquer um dos poluidores, ou seja, independentemente de um dos responsáveis passivos ter firmado qualquer termo de responsabilidade ele será responsável pelos

danos decorrentes de sua atividade.

O acórdão traz elementos suficientes para se determinar o *quantum debeatur*, apontando as circunstâncias do fato, a condição econômica do poluidor e, principalmente, a gravidade da degradação (intensidade, tamanho e duração).

O meio ambiente não é algo intocável, ou mesmo imutável, deve servir ao atendimento das necessidades humanas, através de um processo de transformação que não se esgote em si mesmo.<sup>25</sup>

Contudo, os modos de produção das sociedades humanas não podem violar, ou impedir o cumprimento do pacto entre as gerações. Deve haver a valorização equânime dos interesses, ou melhor, uma valorização isonômica, em uma verdadeira sustentabilidade dos interesses colidentes.

19 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

20 *Ibidem*, p. 15.

21 *Ibidem*, p. 18.

22 Responsabilidade civil por dano ecológico, p. 49-50 *apud* SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 315.

23 SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 317.

24 Ação civil pública, p. 170 *apud* SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 317.

25 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64-66.

## Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito da energia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

MILARÉ, Édís. *Direito do meio ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Direitos e interesses individuais homogêneos: a “origem comum” e a complexidade da causa de pedir. Implicações na legitimidade *ad causam* ativa e no interesse de agir do Ministério Público. *Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP*, São Paulo: Método, n. 1, 2001.





## Heraldo Garcia Vitta

Juiz Federal. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP (2009). Mestre em Direito pela PUC/SP (2002). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (1984). Membro do Instituto de Direito Administrativo Paulista. Professor da Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.) A partir da *Constituição Federal de 1988*, a *proteção ambiental*, no Brasil, adquiriu “status” político e jurídico, à medida dos parâmetros e exigências internacionais. Vários artigos do Texto Magno estipularam regras “impositivas”, tanto para *peessoas físicas*, quanto para *peessoas jurídicas*, de direito público ou de direito privado. Dentre outras, pode-se destacar o artigo 23 da Constituição, que impõe *competência administrativa solidária das entidades políticas*, inclusive, na *área ambiental* (incisos III, IV, VI, VII, IX, XI). Dispõem os referidos incisos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.<sup>1 2</sup>

Cuida-se de atribuição *material* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; vale dizer, as entidades políticas devem realizar *atos e fatos administrativos* (fundados em leis), visando à proteção ambiental. Há, por assim dizer, dever de atuar, de agir, em prol dos *valores e bens* estampados no dispositivo.<sup>3</sup>

Além disso, o artigo 225 da Constituição (que nos interessa para análise do caso) estabelece *diretrizes fundamentais* na seara ambiental. Dispõe o “caput”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1 Conforme se observa, adotamos *conceito amplo de ambiente*.

2 A Lei Complementar nº 140/2011, fixou normas de “cooperação” entre entidades políticas, nas *ações administrativas* decorrentes do exercício da *competência comum relativas à proteção ambiental*, referida nos incisos II, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal.

3 Nessa linha o § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, também discrimina *competências materiais das entidades políticas na área ambiental*. (VITTA, Heraldo Garcia. *Poder de polícia*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 125 e ss.)

Determina o § 3º do artigo 225:

Art. 225. (...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sem embargo, estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 que:

Art. 14. (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (g.n.)

Assim, antes da Constituição de 1988, já havia legislação quanto à responsabilidade objetiva.

A doutrina parece não tergiversar no sentido de que esses dispositivos constitucionais impõem a responsabilidade civil objetiva de todas as pessoas que “causem” danos ao ambiente. Linhas gerais, basta demonstração (a) do “causador” do dano; (b) do dano ambiental; (c) do nexos causal entre a ação ou omissão. Prescinde-se, portanto, na *responsabilidade civil*<sup>4</sup> (objetiva), de dolo ou culpa

do “infrator”.<sup>5</sup>

Por decorrência, pode ocorrer *inversão do ônus da prova*. Logo, o magistrado não fica obrigado a vincular o julgamento da procedência do pedido à *prova* efetiva do dano e do nexos causal; pode, ao *analisar o caso concreto*, no “*limite do razoável*”, por *juízo de probabilidade*, considerar ocorridos os “pressupostos” para a responsabilidade civil se acaso o “infrator” *não produzir prova contrária* no sentido de infirmar aquela “presunção”.<sup>6</sup>

Aliás, a responsabilidade objetiva é *justificada*, também, pela *facilitação de obter a prova*, pois não se exige intenção ou culpa. O eminente Professor Paulo Affonso Leme Machado expõe:

“A doutrina parece não tergiversar no sentido de que esses dispositivos constitucionais impõem a responsabilidade civil objetiva de todas as pessoas que ‘causem’ danos ao ambiente.”

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem

se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura.<sup>7</sup>

Ademais, conforme ressonante entendimento doutrinário, a responsabilidade civil por dano ao ambiente é *solidária*; todos os

4 Num sentido amplo, conforme explica Renè Savatier, “La responsabilité civile est l’obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage cause à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d’elle.” (SAVATIER, Renè. *Responsabilité civile*. Vol.

I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p. 1) Tradução livre do autor: A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por seu fato (daquela), ou por fatos das pessoas, ou das coisas, dependentes daquela.

5 VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 82 e ss.

6 Cf.: PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 56.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 348.

que *concorreram* para o prejuízo ambiental são responsáveis. Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à *sadia qualidade de vida*, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Assim, as pessoas que “concorreram” ao resultado respondem, *solidariamente*, pelos prejuízos ambientais.

Pois, a expressão “sadia qualidade de vida”, referida no “caput” do artigo 225 da Constituição, decorre do *direito à vida* (assegurado no art. 5º, “caput”, da CF), *cláusula pétrea constitucional*.<sup>8</sup> Ora, *direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata* (art. 5º, § 1º, da CF). Mesmo porque, como afirma Paulo Roberto Lyrio Pimenta, esse princípio (aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais) abrange “qualquer dispositivo definidor do direito ou garantia fundamental, mesmo que não esteja incluído no art. 5º, da CF.”<sup>9</sup>

(a) A primeira conclusão que se pode fazer é esta: a responsabilidade civil é *solidária e objetiva*; assim, *também*, do agente marítimo, o qual, espontaneamente, assumiu o encargo, ao lado do armador, por vazamentos de que resultaram no derramamento de óleo em águas marítimas, *conforme os julgados colacionados no voto*.

2.) Visando à proteção ambiental, assegurada na Carta Magna, o “legislador constituinte” arrolou algumas ações de caráter *coletivo*, manejadas ora pelo povo (cidadão; *ação popular ambiental*: art. 5º, LXXIII, da CF), ora por entidades específicas, como o Ministério Público (*ação civil pública* de proteção ao ambiente: art. 129, III e § 1º, da CF).

(b) Dessa maneira – esta é a segunda conclusão, de fácil compreensão –, o “Parquet” tem *legitimidade ativa* para propor ação civil

pública para proteção ao ambiente, *posição jurídica* que advém, diretamente, do *texto constitucional*, conforme se anotou acima (a Lei nº 7.347/85 – LACP foi *recepcionada* pela Constituição e dispõe, dentre outros pontos, a respeito da legitimidade do Ministério Público; da mesma forma que a citada Lei nº 6.981/81).

3.) Conforme se afirmou linhas atrás, muitas vezes, na responsabilidade civil, ocorre *inversão do ônus probatório*. Entretanto, ao contrário do que se poderia imaginar, esse sistema de responsabilização *não é específico* para as hipóteses em que a responsabilidade é *objetiva*, na qual não se discute dolo ou culpa do “infrator”. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *na responsabilidade civil do Estado, por omissão (faute du service public)*, em que a responsabilidade é *subjetiva*, também há *inversão do ônus probatório*; existe *presunção de culpa* do Poder Público (*juris tantum*), cabendo-lhe *provar o contrário*, isto é, que atuou com *eficiência* (apenas para utilizar expressão em voga) na prestação de dado serviço público.<sup>10</sup>

De todo modo, nos termos dos elementos colhidos no voto, houve *demonstração* dos danos ambientais, por meio de *perícia judicial*: a embarcação teria derramado óleo no mar, o que gerou desequilíbrio ecológico, inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, com impacto às comunidades costeiras.

Pouco importa o fato de cuidar-se de *área já degradada*. É irrelevante, para o Direito, essa assertiva, porque as “degradações sucessivas” ao ambiente causam, no mínimo, transtornos à *sadia qualidade de vida*. Como diz Michel Prieur, Professor da Universidade de Limoges, os *efeitos* das poluições (em geral) fazem com que elas se adicionem e se *acumulem* (entre elas); e podem resultar em situações *catastróficas*.<sup>11</sup>

8 Dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal: “Não será objeto de deliberação e proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”.

9 PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 188 (g.n.).

10 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 1032.

11 PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5. ed. Paris:

Em tema ambiental, a doutrina europeia inclina-se no sentido de não adotar a *concepção antropocêntrica* (baseada no homem); fala-se em *dano ecológico puro*, causado na natureza, *sem repercussão* imediata e aparente nas atividades humanas.<sup>12</sup>

A respeito, afirmamos:

Concordamos, em princípio, com a distinção: nem sempre a conduta acarreta danos nas pessoas e nos seus bens; pode haver somente danos ecológicos, causados na natureza, sem repercutir, de maneira imediata e aparente, nas atividades humanas. *É o caso de derramamento de óleo em alto-mar*, sem que tenha havido, aparentemente, danos a pessoas ou bens. Contudo, a nosso ver, sempre a lesão ao meio ambiente atinge os homens, quando menos a longo prazo (direta ou indiretamente).<sup>13</sup>

c) Esta é a terceira conclusão a ser feita neste trabalho: pouco importa cuidar-se de risco periódico, ocasional ou *relativo*; o *dano ecológico* estará configurado. As questões pertinentes à *extensão do dano* devem ser deslindadas na fase de *liquidação*, considerando-se os *critérios da indenização referidos e adotados no acórdão*.

4) Os ilícitos civil, administrativo e penal constituem *manifestações de um mesmo conceito*; compreende todos os ilícitos do ordenamento jurídico.<sup>14</sup> *Ontologicamente*, os ilícitos não são diferentes entre si; contêm a *mesma essência*; como explica Nelson Hungria, “a ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico (...). Assim, não há falar-se de um ilí-

cito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.”<sup>15</sup> De acordo com Montoro Puerto, as disciplinas jurídicas apenas destacam *aspectos peculiares* que podem valorar ou individualizar a instituição, “pero nunca transformarla en outra distinta (...)”.<sup>16</sup>

O mesmo ocorre com as *sanções*; visam *desestimular as pessoas a cometerem ilícitos*. Sejam elas *penais, administrativas ou civis*. As penalidades são, na essência, iguais. Há apenas, espécies, ou tipos, delas.<sup>17</sup>

O ínclito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, de forma clara, expõe:

Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais.<sup>18</sup>

Logo, o citado jurista elabora conceito:

*Infração administrativa* é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é *decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa* – ainda que não necessariamente *aplicada* nesta esfera.<sup>19</sup>

Ora, se a indenização for considerada *sanção de natureza civil*, ela visa, *como todas as penalidades, dissuadir* comportamentos *antitéticos* ao comando da norma jurídica.

d) E, assim, chega-se à conclusão de que

Dalloz, 2004, p. 918.

12 Nesse sentido: FLORES, Manuela. Responsabilidade civil ambiental em Portugal: legislação e jurisprudência. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 11, jul./set. 1996, p. 11.

13 VITTA, Heraldo Garcia. *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 82 (g.n.).

14 VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 29 – 30.

15 HUNGRIA, Nelson. *Ilícito administrativo e ilícito penal*. RDA, Rio de Janeiro, seleção histórica, 1945–1995, p. 15.

16 MONTORO PUERTO, Miguel. *La infracción administrativa*. Barcelona: Nauta, 1965, p. 17 (g.n.).

17 Assim, a gravidade da pena criminal não representa *diversidade de fundo*. (VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 67)

18 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 863.

19 *Ibidem*, p. 863 (grifos originais).

a “indenização” (ou ressarcimento) cumpre missão de *desestimular* as pessoas a descumprirem os comandos normativos (ambientais).

5) A decisão, no processo de conhecimento, determinou a *fixação* do valor indenizatório à fase de *liquidação por arbitramento*.

Com efeito, o artigo 475-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, determina a liquidação por arbitramento em duas ordens de casos, a saber: I – quando determinado pela sentença ou convenção pelas partes; II – *quando o exigir a natureza do objeto da liquidação*.

Nessas hipóteses, o juiz deve *nomear perito* e fixará prazo para a entrega do laudo (art. 475-D, acrescentado pela referida legislação), seguindo-se as normas referentes à prova pericial (art. 420 e ss. do CPC).

e) Certa a decisão, pois o *quantum debeatur* deve ser fixado por técnico, especialista (perito), observando-se os *critérios* indicados no acórdão, quais sejam: (a) a quantidade de óleo derramado; (b) o grau de vulnerabilidade da área atingida; (c) a toxidade do combustível derramado; (d) sua persistência no ambiente; (e) a estimativa da mortalidade de organismos em

casos análogos.

f) Correta a fixação dos *juros*, os quais são devidos a *partir do evento danoso*, no caso de *responsabilidade extracontratual*, ainda que *objetiva*. Nesse sentido: STJ, REsp 1.258.789/PI, Primeira Turma, Relator Mi-

“Pouco importa o fato de cuidar-se de área já degradada. É irrelevante, para o Direito, essa assertiva, porque as ‘degradações sucessivas’ ao ambiente causam, no mínimo, transtornos à sadia qualidade de vida.”

nistro Teori Zavascki, j. 28/02/2012, DJe 07/03/2012. Por evidência, incide *correção monetária* (mera reposição da moeda), nos termos dos índices do manual da Justiça Federal, desde a data do arbitramento do valor da indenização.

g) Os *honorários advocatícios* devem mesmo ser excluídos, pois o Ministério Público não pode beneficiar-se desse consectário quando vencedor da ação. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma:

Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizada, uma das razões por que dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários.<sup>20</sup>

São essas, em resumo, as considerações que reputamos pertinentes.

<sup>20</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 467.

